



## GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL****Objeto:** Parecer ao Projeto de Lei 468/2024**Assunto:** Dispõe sobre o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores urbanos, no âmbito do Município do Natal.**Autor(a):** Ver. Brisa Bracchi**PARECER - 083/2024**

**Ementa: Análise de projeto de lei.  
Comissão de justiça. Parecer pela  
constitucionalidade favorável.**

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei N°. 468/2024, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do(a) **Vereador(a)** Brisa Bracchi, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

É o que importa relatar.

**II - DO FUNDAMENTO**

**GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA**

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ao obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

## GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

**Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação****Final tem as seguintes áreas de atividades:****I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;**

No mérito, Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores urbanos, no âmbito do Município do Natal.

O(A) autor(a) justifica que presente projeto tem por objetivo a expansão das cidades e acompanhada pela necessidade crescente de fornecer alimentos às famílias que nela residem. A prática da agricultura urbana que compreende o exercício de diversas atividades relacionadas à produção de alimentos e conservação dos recursos naturais dentro dos centros urbanos ou em suas respectivas periferias, surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, além de contribuir para a segurança alimentar e melhoria da nutrição dos habitantes das cidades.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final — nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa —, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que legislaria sobre um assunto de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

**GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA**

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Merce igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, a qual dispõe, em seu art. 7, incisos II e X, que: Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

**III – DO VOTO**

Ante o exposto, seguindo a parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, no mérito, está relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Natal/RN, 03 de setembro de 2024.

Vereador Relator **RANIERE BARBOSA**

**Rilke Barth Amaral de Andrade**  
Advogado - OAB/RN 8.237